



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

205

Processo nº 11030.002149/91-11

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDAD nº 202-06.344

Recurso nº: 92.983

Recorrente: NILO ANTONIO PERUZZO

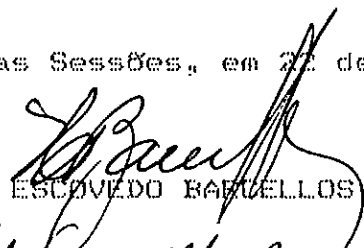
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

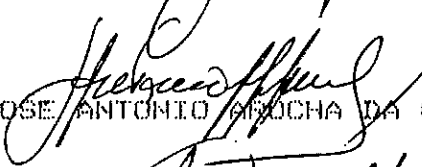
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

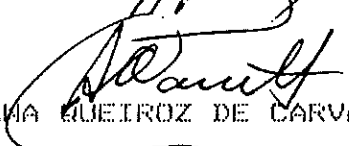
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO ANTONIO PERUZZO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ABOCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/ovrs/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.002149/91-11
Recurso nº: 92.983
Acórdão nº: 202-06.344
Recorrente: NILO ANTONIO PERUZZO

R E L A T Ó R I O

NILO ANTONIO PERUZZO, através da notificação do ITR/91 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.778.683,15, referente ao imóvel "Fazenda Esmeralda", Cadastrado sob o código 874.035.264.393.1, localizado no Município de Esmeralda-RS.

Impugnando o feito a fls. 01, o notificado alegou fazer jus a redução do imposto, tendo em vista que o débito ajuizado foi devidamente quitado. Esclareceu, ainda, que houve erro no preenchimento da guia, quanto ao código do imóvel.

O documento de fls. 07 informou que o contribuinte se encontrava em débito para com o ITR referente ao ano de 1982.

A fls. 12/13, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança dos valores indicados na referida notificação, em decisão assim ementada:

"ITR" - REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Impugnação improcedente."

Devidamente cientificado em 29/12/92, o interessado ingressou, em 02/02/93, com o recurso de fls. 16/18, no qual argumenta que o referido imóvel resultou de divisão na área original de 1962,9 ha, pertencente a Geraldo de Souza Duarte, cabendo a ele a quitação do débito em questão. Salaria, ainda, o recorrente que o referido débito não foi considerado, quando da emissão do ITR/90.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

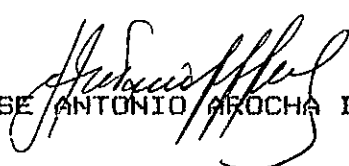
Processo nº 11030.002149/91-11
Acórdão nº 202-06.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O imóvel encontra-se, quando do lançamento ora contestado, em débito com o ITR do exercício de 1982,

Considerando que a redução de até 90% do ITR, prevista nos parágrafos 5º e 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, só é cabível quando o imóvel, na data do lançamento, esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA